



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Miguel Pereira, 22 de junho de 2021.

Mensagem nº 088/2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que **DISPÕE SOBRE A REFORMA ADMINISTRATIVA E MODERNIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGIME DE URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA.**

JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que “DISPÕE SOBRE A REFORMA ADMINISTRATIVA E MODERNIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, em REGIME DE URGÊNCIA, com o seguinte pronunciamento.

Trata-se de Projeto de Lei que visa modernizar o quadro de pessoal do Município de Miguel Pereira, com a extinção de algumas categorias profissionais, sem prejuízo de seus vencimentos, vantagens e direitos, com a consequente exclusão das vacâncias, na forma do §3º do artigo 41 da Constituição Federal.

Na Administração Pública contemporânea a manutenção de cargos como *datilógrafo, auxiliar de serviços gerais e motoristas*, por exemplo, impõe que sejam realizados concursos públicos para suprimento de tais vagas, em atendimento ao princípio do concurso público insculpido no art. 37, II da CRFB/1988. Com a extinção dos cargos de atividade-meio e o consequente impacto financeiro positivo na folha salarial, o Município poderá optar por prestar esses serviços de atividade meio mediante a contratação de empresas especializadas por meio do correto processo licitatório, tornando a máquina pública mais eficiente e garantindo a prestação do serviço.

Neste sentido, importante destacar os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido de que julgou constitucional a Lei da Terceirização (Lei 13.429/2017), que permitiu a terceirização de atividades-fim das empresas urbanas. Por maioria de votos, foram julgadas improcedentes cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5685, 5686, 5687, 5695 e 5735) que questionavam as mudanças nas regras de terceirização de trabalho temporário introduzidas pela lei.

Vale destacar, ainda o o Tema 725 da repercussão geral do STF, cujo teor é o seguinte: “*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre*



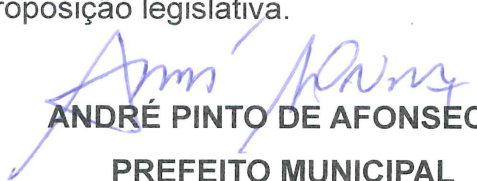
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

peçoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Acrescente-se, ainda, o fato de que a extinção de cargos pode promover a economia de até **R\$ 779.473,35** (setecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) sobre a folha salarial a médio e longo prazo, sendo **R\$ 526.493,70** (quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta centavos) relativos às vagas ocupadas quando houver a respectiva vacância e **R\$ 252.979,65** (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) relativos às vacâncias que não precisarão ser supridas em razão da extinção dos cargos. Esse montante significa, percentualmente **17,58%** da folha salarial do Município de Miguel Pereira, que perfaz a média de **R\$ 4.431.451,06** (quatro milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e seis centavos) por mês. Cuida-se, portanto, para além dos benefícios à prestação do serviço público de forma adequada, de **medida fiscal estruturante que também visa a permanente vigilância em relação aos gastos de pessoal e permitirá, no longo prazo, que o Município recupere sua capacidade de investimentos.**

Neste cenário, vige ainda a vedação de realização de concursos públicos por imposição da Lei Complementar n. 173 de 27 de maio de 2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. A não realização de concursos públicos compromete a prestação de serviços, uma vez que as vacâncias não podem ser preenchidas. Na hipótese de execução indireta do serviço por meio de contratação de terceiros, inexistente a possibilidade de comprometimento do serviço, que deverá ser prestado às expensas do contratado.

Em sendo assim, visando imprimir maior celeridade na prestação do serviço público em que seja admitida a execução indireta, tomando como parâmetro as regras contidas no Decreto Federal nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, encaminho a Vossas Excelências a presente proposição legislativa.


ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

CÂMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA

Recebido em 22 / 06 / 2021


Sérgio Felipe V. Santos
Agente Administrativo
Matr. 01/010



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI COMPLEMENTAR N.º DE DE DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A REFORMA ADMINISTRATIVA
E MODERNIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL
PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE MIGUEL
PEREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam extintos os cargos de provimento efetivo vagos das categorias profissionais dispostas no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores estáveis ocupantes de cargos pertencentes às categorias profissionais dispostas no Anexo I desta Lei Complementar continuarão a exercer as funções previstas no Plano de Classificação de Cargos previstos na Lei Complementar n. 142 de 31 de março de 2008.

Art. 2º Os servidores estáveis ocupantes de cargos pertencentes às categorias profissionais mencionadas no Anexo II, serão reaproveitados, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, na forma do §3º do artigo 41 da Constituição Federal e desta Lei Complementar.

§1º Os servidores estáveis ocupantes de cargos pertencentes às categorias profissionais extintas, colocados em disponibilidade, serão reaproveitados em cargos que tenham atribuições e remunerações equivalentes, conforme discriminação do Anexo II desta Lei Complementar, nos termos do art. 41, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§2º Ficam equiparados os vencimentos básicos dos cargos em disponibilidade nivelados por aquele de maior valor, respeitados critérios específicos de progressão e promoção de cada categoria.

§3º Fica suspensa a equiparação de vencimentos que acarrete aumento de despesa, enquanto perdurarem as disposições da Lei Complementar n. 173 de 27 de maio de 2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Art. 3º Os servidores colocados em disponibilidade e/ou reaproveitados em cargos que tenham atribuições e remunerações equivalentes serão remanejados para órgãos em que exerçam suas funções com pleno aproveitamento do trabalho e atingimento do fim público para o qual foi investido.

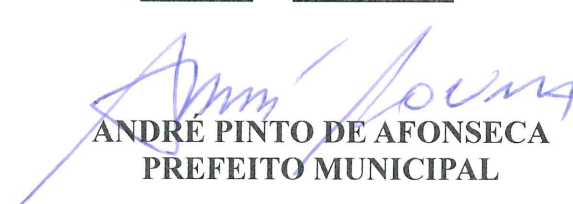


Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 4º Os servidores pertencentes às carreiras dispostas no Anexo I, que eventualmente ainda não tenham alcançado a estabilidade, deverão cumprir o seu estágio probatório, na forma do art. 41 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em, _____ de _____ de 2021.


ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EXTINTOS

CARGO EXTINTO	VAGAS OCUPADAS	VACÂNCIAS	QUANTITATIVO GERAL
ARTÍFICE BOMBEIRO HIDRÁULICO	2	0	2
ARTÍFICE DE ALVENARIA	1	1	2
ARTÍFICE DE ALVENARIA / PINTURA	2	0	2
ARTÍFICE DE CARPINTARIA	1	0	1
ARTÍFICE DE CARPINTARIA / MARCENARIA	1	0	1
ARTÍFICE DE MARCENARIA	1	0	1
ARTÍFICE MECÂNICA	2	1	3
ARTÍFICE DE MECÂNICA MAQUINAS PESADAS	1	0	1
ARTÍFICE DE PINTURA	1	1	2
ARTÍFICE ELETRICISTA	4	0	4
AUXILIAR DE ARTÍFICE	6	13	19
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE CRECHE	10	10	20
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	38	37	75
AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS	32	54	86
DATILÓGRAFO	5	6	11
MERENDEIRA	83	17	100
MOTORISTA DE VEÍCULOS DE CARGA	9	9	74
MOTORISTA DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS	13		
MOTORISTA VEÍCULOS DE CARGA / PASSAGEIROS	43		
MOTORISTA PPI	7	1	8
OPERADOR DE INFORMÁTICA - PPI	4	1	5
OPERADOR DE MAQUINAS MOVEIS	7	4	11
PROGRAMADOR	2	4	6
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	2	1	3
TÉCNICO EM INFORMÁTICA - PPI	2	0	2
TRABALHADOR BRAÇAL	159	59	218
TOTAL	438	219	657



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

ANEXO II

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO REAPROVEITADOS
EM FUNÇÃO ANÁLOGA**

DE	PARA
DATILÓGRAFO	AGENTE ADMINISTRATIVO